



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 26 de agosto de 2015 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Desembargadora Federal Cecília Marcondes

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de setembro de 2015, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EIfNu 497700004878-36.2011.4.03.6119 SP

2011.61.19.004878-4

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR : DES.FED. MARCELO SARAIVA

EMBTE : IDDY SHAMTE HAMISI

ADVG : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int. Pessoal)

ADV : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO (Int. Pessoal)

EMBDO(A) : Justiça Pública

00002 MS 3479280026404-15.2013.4.03.0000 SP

00054994120114036181

2013.03.00.026404-4

RELATOR : DES.FED. MARCELO SARAIVA

IMPTE : EDUARDO SILVEIRA MACHADO

ADVG : DANIEL CHIARETTI
ADV : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO (Int. Pessoal)
IMPDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARACRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justiça Publica
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 23 de julho de 2015.
CECÍLIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº0021249-31.2013.4.03.0000/SP
RELATOR : 2013.03.00.021249-4/SP Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE : L.S.L.
ADVOGADO : SP126374 JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES e outro
REQUERIDO(A) : J. P.

"DECISÃO

A EXCELENTÍSSIMASENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCELLE CARVALHO: Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por L.S.L. com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal nº (...), que tramitou perante a (...), pela prática do crime previsto no artigo (...). O Magistrado de primeiro grau condenou o revisionando ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. O valor do dia-multa foi arbitrado em 14 (quatorze) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com o artigo 3º, inciso I e parágrafo único, c. c. o artigo 5º da Lei nº 8.177/91 até efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 30/09/2011 e para a defesa, em 07/02/2012, consoante certidão de fl. 23.

A defesa de L.S.L. requer a revisão do julgado com os seguintes fundamentos (fls. 2/21):

- a) preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa ou, alternativamente, a suspensão do processo de execução nº (...), em trâmite perante a (...);
- b) preliminarmente, a decretação do segredo de justiça;
- c) no mérito, a decretação da absolvição porque o revisionando não tinha conhecimento da falsidade do documento apresentado ao Fisco, sendo que sua Declaração de Imposto de Renda foi realizada por um contador devidamente habilitado e porque o fato de existir laudo pericial atestando a inautenticidade do documento não justifica a condenação imposta ao revisionando;
- d) a decretação da absolvição também em razão da não comprovação do dolo;
- e) alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que sua exasperação com fundamento na conduta social negativa do requerente não possui amparo legal;
- f) a redução do valor do dia-multa arbitrado em 14 (quatorze) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) ou substituição do parâmetro de BTN para frações do salário mínimo;
- g) subsidiariamente, a aplicação do artigo 10 da Lei nº 8.137/90, reduzindo-se a pena de multa.

Foram juntados os documentos de fls. 22/314.

A revisão criminal foi distribuída a esta Corte Regional no dia 27/08/2013 (fl. 315).

O Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio decretou o segredo de justiça e deferiu parcialmente o pedido liminar para sobrestar o pagamento da pena de multa a que foi condenado L.S.L. nos autos da Ação Penal nº (...), cuja execução está sendo processada nos Autos nº (...).

O revisionando requereu a reconsideração da decisão de fls. 316/319 e reiterando o pedido de sobrestamento da execução criminal. Juntou documento notificando o desaparecimento, dos autos de execução, do comprovante de pagamento da multa (fls. 325/335).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, manifestou-se pelo afastamento do segredo de justiça, atuando-se os documentos fiscais em apenso sigiloso, e pela parcial procedência do pedido para revisar aparte da sentença que utilizou os Bônus do Tesouro Nacional como parâmetro para fixação da pena de multa (fls. 337/340).

Em cumprimento ao determinado pelo Juízo das Execuções Penais, foi notificada a prolação de sentença de declaração de extinção da punibilidade de L.S.L. por indulto, nos Autos da Execução Penal nº (...), em trâmite perante a (...).

É o relatório.

Decido.

O revisionando L.S.L. foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária (...) por ter reduzido o Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$30.528,01 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo), mediante prestação de informações falsas às autoridades fiscais, em sua declaração anual de rendimento e pela utilização de documento que sabia ser falso perante as referidas autoridades.

O MM. Juízo a quo condenou o revisionando ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada no valor de 14 (quatorze) BTN's. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Transitada em julgado a sentença no dia 30/09/2011 para a acusação e no dia 07/02/2012 para a defesa (fl. 23), foi noticiado o início do cumprimento da pena em 28/01/2013.

Consta, ainda, que o revisionando efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 344).

O Juiz das Execuções Penais decretou a extinção da punibilidade do revisionando em razão da concessão de indulto, com os seguintes fundamentos:

O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: "concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de

liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes".

Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 181/183).

Ademais, o pagamento da pena de multa foi sobrestado por força da decisão liminar proferida nos autos da revisão criminal n. (...) (fls. 119/127).

Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013).

Em face do explicitado, concedo ao sentenciado L.S. L. o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para "extinta a punibilidade", façam-se as comunicações e anotações necessárias, e, ulteriormente, arquivem-se os autos.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifiquei que a decisão extintiva da punibilidade transitou para o Ministério Público Federal em 03/11/2014 e para a defesa, 01/12/2014. Os autos foram arquivados em 15/06/2015.

Tendo em vista a decretação da extinção da punibilidade do requerente, em razão da concessão do indulto (Decreto nº 8.172, de 24.12.2013), considero prejudicado o presente pedido revisional.

Ante do exposto, julgo prejudicada a revisão criminal pela perda do objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2015."

(a) MARCELLE CARVALHO - Juíza Federal Convocada